

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE**

**AIRTON ANTONIO COPATTI**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 80.376.445-18, inscrito no CPF/MF 461.949-7, residente na Avenida Paraná, nº. 1074 – Centro – Santa Helena – PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 7º da lei 12.016/2009, impetrar;

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

Em face de ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, senhor **PAULO JÚLIO VASATTA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 351392419 e do CPF nº 819.929.809-00, atualmente vereador do Município, podendo ser localizado junto a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Helena/PR, neste ato designado como autoridade coatora, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante consignados



## PRÓLOGO

Excelência, que o impetrante nunca ocupou cargo público, atuando na vida privada como médico veterinário. Convocado por um grupo que pretendia oxigenar a política, foi eleito Prefeito Municipal.

Claramente, por isso, não domina as filigranas da burocracia. Em nenhum momento se o acusa minimamente de proveito pessoal. Acusasse-o de praticar o que, na verdade, era corriqueiro nas administrações anteriores, o que fazia-o acreditar ser lícito.

Assim, como demonstrado, há lei que delega ao Executivo a estruturação de determinados cargos de chefia e assessoramento. O prefeito anterior, como se vê pelos anexos documentos, utilizou-se normalmente daquela autorização para atribuir função gratificada. Agora se pretende que tal delegação inexistente. Mas a lei está em vigor e não foi declarada inconstitucional.

Além disso, antes de agir, o Impetrante solicitou parecer jurídico que foi no sentido da possibilidade da nomeação. Por que então cassar-se mandato quando agiu em absoluta boa-fé? Não se olvide que a inexistência do motivo ensejador do ato jurídico torna-o inválido.

Quanto à possibilidade de nepotismo, embora pudesse discutir, procedeu exonerações, não havendo, portanto, configuração de crime algum que ensejasse sua cassação.

### 1. DOS FATOS

Conforme se infere da cópia do processo inclusa, na data de 27 de fevereiro de 2018 foi protocolada na Câmara Municipal de Vereadores, Denúncia nº 1 de 2018, que figuram como Denunciante o Senhor Rafael Rodrigo de Lima e como Denunciado o Senhor Airton Antônio Copatti, Prefeito Municipal de Santa Helena. A denúncia se baseou em duas suposições: Nomeação de servidores municipais para funções gratificadas inexistentes na estrutura administrativa do Município de Santa Helena e Prática de nepotismo, segundo registros de nomeações ocorridas na Administração Pública Municipal.

Com 6 votos favoráveis e 3 contrários, foi deliberada a denúncia na data de 05 de março de 2018. Nessa mesma data foram indicados 3 vereadores para comporem a Comissão Especial Processante, elegendo como Presidente o Vereador Valdonir Luiz Weizenmann, como Relator o Vereador Valdecir Noro e como Membro o Vereador Edson Wamms.

O processo foi formalmente instaurado a partir da citação do denunciado no dia 12 de março de 2018, apresentando Defesa Prévia escrita no dia 26 de março de 2018. A defesa



elencou os seguintes argumentos: ilegitimidade do Autor da Denúncia, já que o mesmo não comprovou sua residência no Município nem juntou recibo de quitação eleitoral; não atendimento ao rito legal estabelecido pelo Decreto Lei nº 201/67, pela inobservância de sorteio de vereadores para constituir Comissão Especial Processante; a não competência da Câmara em julgar tal situação; diferenciação de cargo comissionado e função gratificada; comprovação da qualificação dos nomeados para exercer seus respectivos cargos; comprovação que não houve dolo por parte do Prefeito, tão pouco, favorecimento pessoal frente as nomeações, provando não ter havido cometimento de ilícito condizente com o elencado na denúncia.

Conforme fls. 426 a 430 do processo, em 03 de abril de 2018, o Presidente da Comissão convocou o Relator e o Membro para reunião com o fito de analisar e deliberar sobre o parecer prévio, no sentido de aceitar ou não o recebimento da denúncia e confeccionar o parecer, conforme art. 5, inc. III do Decreto-Lei nº 201/67, sendo realizada ata de sessão da deliberação que, deste parecer em conjunto aprovou-se por maioria, com voto contrário consignado do Vereador Membro Edson Wamms.

Nas datas de 14 e 15 de maio foram ouvidas 18 pessoas relacionadas ao processo, e no dia 22 de maio foi realizado depoimento pessoal do denunciado, intimado a apresentar razões finais no prazo de 5 dias úteis, sendo protocolada a mesma no dia 29 de maio de 2018, concluindo assim a instrução processual.

Concomitantemente com o que acontecia na Colenda Câmara de Vereadores, na data de 23 de maio de 2018 o ilustre *parquet Ministerial* concluiu que não havia irregularidades ante a comprovada falta de dolo, informando a possibilidade de recomendação administrativa para saneamento de possível futura configuração de ilícito, que foi prontamente acatada, conforme termo anexo.

Na data de 25 de maio de 2018, o Ministério Público emitiu Ofício nº 491/2018, referente a Notícia de Fato nº MPPR-0127.18.000178-7, de modo a Apurar supostos pagamentos indevidos de funções gratificadas a servidores públicos municipais e eventual nepotismo na Prefeitura Municipal de Santa Helena, ou seja, a análise dos mesmos fatos protocolados na Colenda Câmara Municipal; concluindo que a Recomendação Administrativa foi acatada, por inexistência de dolo.

Retornando à Câmara, após o encerramento da fase instrutória, unilateralmente, o Vereador Valdecir Noro, relator, confeccionou relatório sem sequer chamar a comissão processante para análise e deliberação a respeito do tema para confecção do relatório final, bem como para confecção do parecer final. Foi designada a sessão de julgamento sem parecer final.



Assim, no dia 07 de junho de 2018, foi protocolado pelo Vereador Membro Edson Wamms, documento afirmando que o relatório final do processo não foi confeccionado pela comissão processante. Afirmou ainda que não foi solicitado do relator ao Presidente da Comissão que designasse reunião para apreciação e deliberação do relatório final, tolhendo que os demais pudessem se manifestar, tendo apenas o Relator deliberado. Desse modo, o Membro da Comissão solicitou que fosse adiada a sessão de julgamento, para que a comissão processante pudesse se reunir e confeccionar o relatório final. Tal pedido foi indeferido pelo Presidente antes do início da sessão.

O Vereador membro reiterou diversas vezes quando da palavra, para salientar da gravíssima nulidade, fato este que foi novamente indeferido pelo Ilustre Vereador Presidente Câmara. Ainda, durante as manifestações em plenário da sessão de julgamento, o vereador Presidente da Comissão Processante salientou a unilateralidade do relatório feito pelo relator, sem análise e votação pelos demais membros.

Não obstante a nulidade supramencionada, houve a completa violação ao rito consignado no decret-lei nº 201/67 quando da sequência de votações e manifestações das partes.

Nesse mesmo dia foi realizado o julgamento, iniciado às 16 horas, no qual, por 6 votos favoráveis ao relatório e 3 divergentes houve a cassação do mandato do Prefeito Airton Antônio Copatti.

## 2. DO VÍCIO DE PROCEDIMENTO

### 2.1 DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RELATÓRIO E AUSÊNCIA DE PARECER FINAL PELA COMISSÃO PROCESSANTE

Prova material da contradição na não realização do correto rito, onde gerou nulidade plena, está consignada no próprio processo de cassação.

O andamento incorreto quanto ao rito do processo de cassação nem sempre foi realizado, pois, conforme vemos em fls. 426 e seguintes, quando da composição da respeitável comissão processante, o Presidente da Comissão, em conformidade com o art. 5, insc. III, do Decreto-Lei n. 201/67 notificou os membros para **analisar e deliberar** sobre o relatório quanto ao seu prosseguimento ou arquivamento.

Cabe consignar o que alude o referido Decreto<sup>1</sup> neste tocante:

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**. 1967. Disponível em: <[http://www.planalt.org.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0201](http://www.planalt.org.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201)>.htm. Acesso em: 09 jun. 2018.



Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, **na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, **a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.** (GRIFEI)

Como verificamos alhures, houve a notificação para reunião no dia 03 de abril de 2018:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
VALDECIR NORO  
RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE


CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

Estimado Relator,

Venho, respeitosamente, através deste, convoca-lo para REUNIÃO que ocorrerá na próxima terça-feira (03/04), às 8h, na Câmara de Vereadores de Santa Helena, localizada na Avenida Brasil, número 1120, Centro, desta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, para **analisar e deliberar** sobre o relatório de que trata o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Atenciosamente,

Recebi em 02/04/18  
Valdecar Noro

  
VALDONIR LUIS WEIZENMANN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE



Após notificação dos membros para reunião com o fito de deliberarem quanto ao recebimento da denúncia, houve a realização da respectiva ata de análise e decisão do relator, onde por dois votos a um, deu-se prosseguimento a denúncia ofertada:

**VOTO:**

Nesta fase processual, em sede de **juízo prelibatório**, não se afigura possível refutar, de plano, as teses defensivas, nem a procedência da denúncia, sem aferir circunstâncias e fatos em exame criterioso e percuciente nos documentos apresentados e outros, juntamente com eventual oitiva de pessoas, perícia etc. como prerrogativa e obrigação desta comissão.

Isso, só pode ocorrer com a devida instrução do processo, com diligências e audiências que se fizerem necessárias.

Por essa razão, VOTO nos termos do Art. 5º, inciso III do Dec. Lei nº 201/1967 pelo **prosseguimento** do processo em nome da transparência, do devido processo legal, do direito à defesa com todos os meios à ela inerentes, e por exigência do Estado Democrático de Direito, com as diligências necessárias que serão requeridas pelo relator, oportunamente.

Submeto este parecer aos membros da Comissão Especial que votado e aprovado, deverá ser encaminhado ao presidente da Câmara para conhecimento e para o Prefeito Municipal, para ciência.

Santa Helena, 02 de Abril de 2018.

*Valdecir Noro*  
VALDECIR NORO  
Relator

*Voto contrario*

## ATA DE REUNIÃO

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 8h, na Câmara Municipal de Vereadores, localizada na Avenida Brasil, nº 1120, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, foi realizada reunião da Comissão Especial Processante 01/2018 que apura denúncia contra o Prefeito Municipal, para analisar e deliberar sobre o parecer prévio apresentado pelo Vereador Relator VALDECIR NORO, como determina o Art. 5º, inciso III do Dec. Lei nº 201/1967. Contando com a presença do Presidente Valdonir Luis Weizenmann; do Relator Vereador Valdecir Noro e do membro Vereador Edson Wamms, foi declarada aberta a reunião sendo que na sequência o Vereador Presidente solicitou ao Relator que fizesse leitura de seu Parecer, que o fazendo, concluiu pelo PROSSEGUIMENTO do Processo. Colocada a matéria em discussão e votação foi proclamado o resultado sendo que a Comissão por maioria decidiu pelo prosseguimento do Processo em pauta. Todavia, o membro Edson, votou contrário ao prosseguimento, fundamentando que a denúncia veio com ausência de documentos e a falta de documentos comprobatórios em relação ao denunciante (quitação eleitoral) e o denunciante usou de má fé, pois usou o artigo 4 do decreto de lei, onde esse tipo de denúncia cabia ao artigo 1, XIII do decreto lei 201/67 – nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição em lei, se fosse o caso. Todas as denúncias que tiveram até hoje no país em relação a nepotismo e gratificações tramitaram pelo Ministério Público e nunca houve cassação de prefeito por este motivo. Também, o prefeito argumenta, na sua defesa prévia, que exauriu todas as possibilidades, constando nos autos parecer jurídico favorável autorizando as gratificações. Em relação ao nepotismo, não cabe somente a relação de parentesco, cabe também a questão das competências, sendo justificado, que todos possuem competência e atuavam em cargos políticos, e também vem demonstrando bons trabalhos a comunidade de Santa Helena. Não restando dúvida, que o mérito cabe ao judiciário, por este motivo voto contrário ao relator, requerendo o arquivamento. Ato contínuo, o vereador presidente da Comissão determinou, desde logo, a instrução processual, abrindo prazo de cinco dias úteis para que o Vereador Relator apresente uma agenda de procedimentos destinadas à instrução processual. Ato contínuo o vereador presidente determinou o encaminhamento de cópia do parecer votado e aprovado ao presidente da Câmara de Vereadores para conhecimento e outra para o Prefeito Municipal, para ciência, ambas sob protocolo. Nada mais havendo a tratar o Vereador Presidente declarou encerrada a reunião e, para constar, eu, André Luiz Remor, designado secretário *ad hoc*, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim (.....) e por todos os presentes.

  
VALDONIR LUIS WEIZENMANN  
Presidente

  
EDSON WAMMS  
Membro

  
VALDECIR NORO  
Relator

Ao final, corretamente, houve a notificação do denunciado ora impetrante do seguimento da denúncia.

Portanto, os atos acima colacionados foram realizados **por toda a comissão**, realizado sessão para deliberação com a possibilidade da consignação de voto divergente do apontado no relatório, trazendo assim, o correto procedimento processual de cassação.

Diferentemente foi o realizado quando da prolação de relatório final no qual deveria ser analisado, deliberado e votado pela comissão processante.

Acerca do mencionado, primeiramente, podemos verificar na página fls. 123 do processo de cassação, onde há clara menção do ilustre Procurador da Câmara, a pedido do presidente deste legislativo, sobre o correto rito a ser seguido.

Nele, o causídico menciona a necessidade de a Comissão Especial Processante emitir parecer final, pela improcedência ou procedência da acusação, e solicitará ao Presidente a convocação de sessão para julgamento:

Por fim, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, caberá a Comissão Especial Processante emitir o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Não se pode nem alegar desconhecimento a respeito do correto rito, pois, além de já terem realizado a sessão de deliberação e votação do relatório quanto ao acatamento ou não da denúncia, como mencionado acima, o andamento correto rito foi instruído pela procuradoria da Câmara por duas vezes, conforme vemos no processo acostado aos autos.

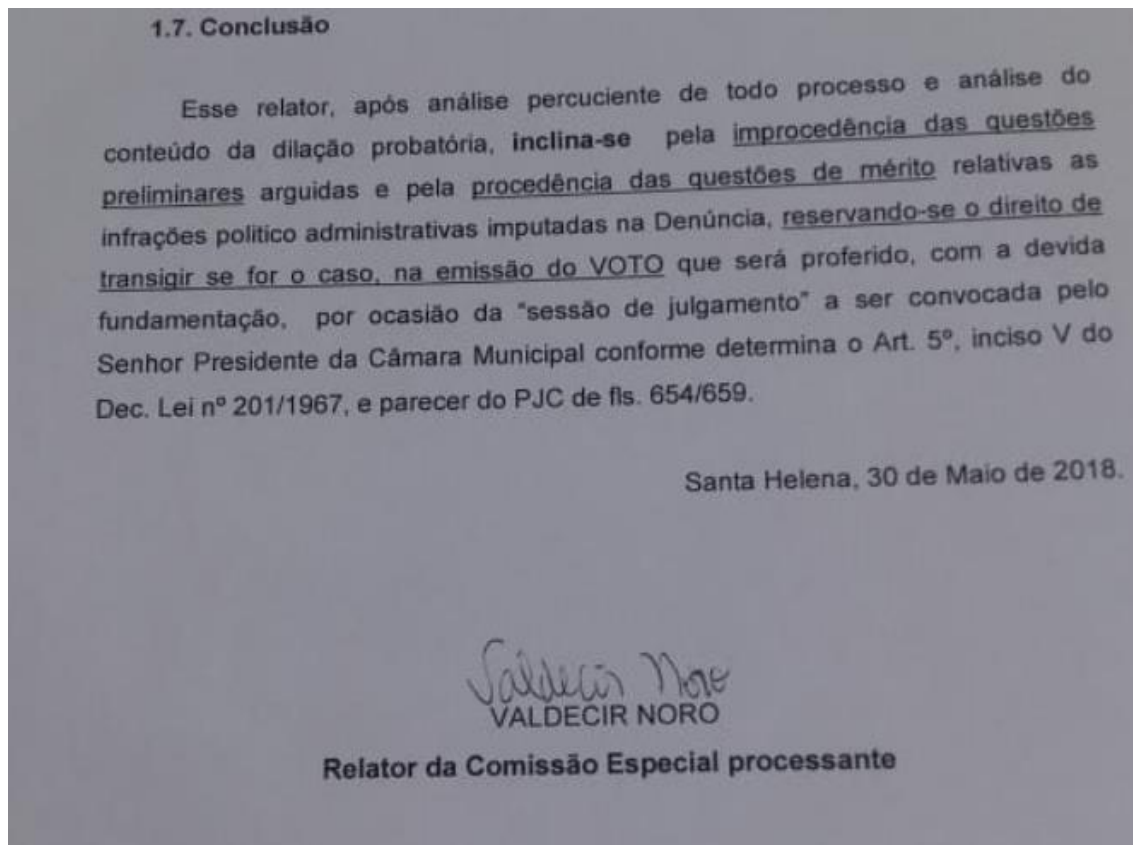
Assim, a respeitável comissão tinha pleno conhecimento do correto formato a ser seguido quando do encerramento instrutório e prolação do parecer final, entretanto, não houve o correto seguimento, gerando nulidade insanável ao processo.

Prova incontroversa do exposto é a consignada nos autos onde, unilateralmente, o relator confeccionou seu relatório requerendo ao Presidente da Comissão informar ao outro membro da decisão do relatório sem reunirem para discussão, bem como deliberarem a respeito dos apontamentos e fundamentos “ou falta deles”, contrariando expressamente o que aduz o decreto-lei em seu art. 5º, inc. V, bem como o próprio parecer jurídico da Colenda Câmara.





Sem qualquer fundamentação, tolheu o direito dos demais membros de analisarem deliberarem e compor seus votos com base no relatório, **para juntos, confeccionarem o parecer final.**



No intuito de buscar sanar tal ato para que não ocasionasse a nulidade processual, o membro da Comissão Processante Edson Wammes, protocolou antes do início da sessão de julgamento questão de ordem para cientificar o Presidente de que os membros comissão processante não se reuniram para apreciar o relatório do relator, bem como que o relator sequer solicitou que a presidência da comissão processante designasse reunião para confecção do relatório final, portanto, não foi possível apreciar tão pouco apresentar qualquer manifestação a respeito, ou seja, não se cumpriu o exposto no art. 5º, inc. V do Decreto Lei quando exige que a **Comissão Processante apresente parecer final**, requerendo o adiamento da sessão para que a comissão se reunisse e deliberasse sobre o tema e, posteriormente, apresentar o aludido relatório final, e após tal ato, requerer data para sessão de julgamento.

Mesmo com a intenção de salvar o aludido processo, houve o indeferimento por parte do Presidente da Câmara, indeferimento este **que sequer houve fundamentação.**



Processo nº 01/2018

**Edson Wammes**, membro da comissão processante, vem, com base no regimento interno desta colenda Câmara, suscitar

QUESTÃO DE ORDEM

Excelentíssimo Presidente, o relatório não foi objeto de votação pela comissão processante.

A comissão processante não se reuniu para apreciar o relatório do relator, bem como o ilustre relator sequer solicitou que a presidência designasse reunião para apreciação de seu relatório e, portanto, não foi possível analisar, tão pouco, apresentar qualquer manifestação a respeito.

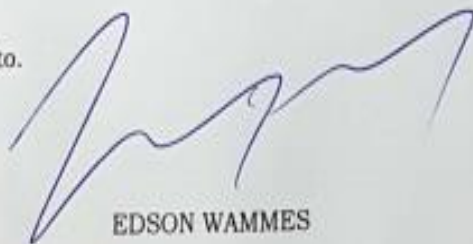
O relatório, portanto, foi apresentado sem votação, sem análise da comissão processante, tendo somente o Relator votado.

Conforme estampa art. 5º inciso V, do Decreto 201/67 e legislação atinente ao tema, a apresentação e votação do relatório sem apreciação da comissão processante é nulidade insanável.

Neste sentido, Ilustre Presidente, em decorrência de tal nulidade, é necessário adiar a sessão de julgamento, determinando que a comissão processante se reúna e realize a apreciação inicial do relatório e de prosseguimento ao feito.

Nestes termos,

Requer o deferimento.



EDSON WAMMES

INDEFERIDO  
RECEBI  
07.06.2018  
H  
15.57.15

Em sessão, novamente, o ilustre vereador membro reiterou, em minuto 22:32, Vídeo 1, seu pedido para leitura da questão de ordem com o fito de adiamento para saneamento da nulidade, conforme relato extraído do vídeo:

*Vereador Edson Wammes: Senhor Presidente, só por questão de ordem, eu gostaria que ficasse registrado em ata nesta casa de leis a questão de ordem que eu fiz e que foi indeferida e eu gostaria de lê-la na íntegra pra que ficasse gravada nesta casa de leis". Ao qual o presidente respondeu: "Logo depois da leitura então da defesa". O vereador Edson reforçou "Eu gostaria que fosse agora no começo senhor Presidente", obtendo do Presidente uma negativa: "Não, continua a defesa faz favor.*

Em nova menção, no minuto 22:56, do Vídeo 1, o presidente da Câmara, desta vez oral, reiterou o indeferimento, mencionando a ele que poderia utilizar o tempo do decreto-lei de 15min para fazer suas considerações a respeito do pedido já indeferido:

Vereador Edson Wammer: Senhor Presidente, deixa por questão de ordem, eu gostaria de ler minha questão de ordem aqui.

Presidente Vereador Paulo Busata: Vossa Excelência poderá ler no tempo hábil dos 15 minutos que vai ter, então, como é matéria já indeferida, então vencida, então nos 15 minutos que o senhor terá, conforme a lei, nos 15 minutos o senhor poderá ler essa questão de ordem.

Numa terceira tentativa, o Vereador Edson solicita (Vídeo 2 – minuto 00:57):

Senhor Presidente, eu insisto no meu pedido de ordem conforme o Regimento Interno dessa casa de leis, aonde fala no Título 8º do Regimento Interno e da ordem regimental, Capítulo 1º das questões de ordem e dos precedentes, artigo 236 as interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, que é o caso, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou de requerimento de Vereador.

O referido pedido foi novamente negado pelo presidente, mesmo indo contra o Regimento Interno. Em sua manifestação, o Vereador Edson afirmou que foi imputado seu direito de ler sua questão de ordem e assim o fez nos 15 minutos seus de direito.

Assim, após ler, Edson afirma em minuto 1:43:02, vídeo 2:

No caso, essa sessão não deveria estar acontecendo sem a comissão ter se reunido e apresentado o relatório na sua totalidade". Em minuto 1:43:32: "Então, neste sentido, foi indeferido o meu pedido ainda hoje, do qual nós teríamos tempo legal pra 'tá' fazendo essa sessão depois de a Comissão ter se reunido e analisado o voto e daí sim o presidente da comissão pedir ao presidente dessa casa de leis que fizesse a sessão. Então aqui incorreu em nulidade por não termos seguido o rito do que reza o Decreto Lei 201/67."

Ainda, conforme vemos no vídeo da aludida sessão, 2:42:53, vídeo 3, o próprio Presidente da Comissão relata publicamente que o relatório foi confeccionado unilateralmente e que não houve a respeito:



Gostaria também, Sr. Presidente de discordar de alguns pontos. Com todo respeito, ao meu amigo Valdecir Noro [...] devo relatar também que o vosso relatório é um relatório monocrático feito por vossa Excelência só. E esse relatório, mas confundi do que explica... não conduz nós a um voto certo.

Portanto, há prova clara de que não houve o seguimento correto do rito estabelecido pelo decreto, configurando nulidade insanável na qual não traz possibilidade de correção.

Fere também o próprio regimento interno da Câmara, quando a referida Câmara utilizou subsidiariamente em alguns momentos, onde em seu art.73 parágrafo 5º, assevera a necessidade de que **o parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.** Inclusive nos demais artigos do referido Regimento Interno da Câmara, quando da análise das comissões permanentes e temporárias, se perfaz a necessidade de análise, deliberação e votação por toda a comissão, como bem-dita o art. 52, parágrafo 7º; pois, se não houvesse tal possibilidade, de que adiantaria os demais membros da comissão?

Ademais, não há nem possibilidade de argumentar utilização de outro formato senão o do aludido decreto **em seu claro rito**, sem interpretações diferenciadas, pois, conforme verificado, o rito estabelecido naquele decreto foi plenamente utilizado quando da realização do relatório pela comissão de recebimento da denúncia, não havendo motivo senão o doloso em altera-lo.

Os dois mais importantes momentos procedimentais são o de recebimento ou não pela comissão processante da denúncia, e de análise do relatório e confecção do parecer final pela Comissão, para posterior encaminhamento da sessão de julgamento; mas como já mencionado, houve completo equívoco que gerou enorme prejuízo ao denunciado, onde não se levou o parecer final da Comissão para apreciação, mas sim o relatório do relator.

Ademais, consta nos autos prova inequívoca de que o relatório seria divergente, e o parecer final pelo arquivamento, inclusive o voto do respeitável relator seria o vencido, pois o Presidente da Comissão Processante votou pelo arquivamento bem como o referido membro, restando claro e inequívoco prejuízo o encaminhamento a sessão de julgamento sem o respectivo relatório.

Neste sentido que se apresentou na sessão de julgamento foi o relatório do relator e não o relatório de análise da comissão e parecer final, também da comissão processante, fato que ofende o art. 5º, V do decreto-lei 201/67.



Portanto, temos a violação clara procedimental de não envio do relatório final pela Comissão acrescido do prejuízo que tal ato causou ao denunciado, conforme será apreciado no próximo tópico.

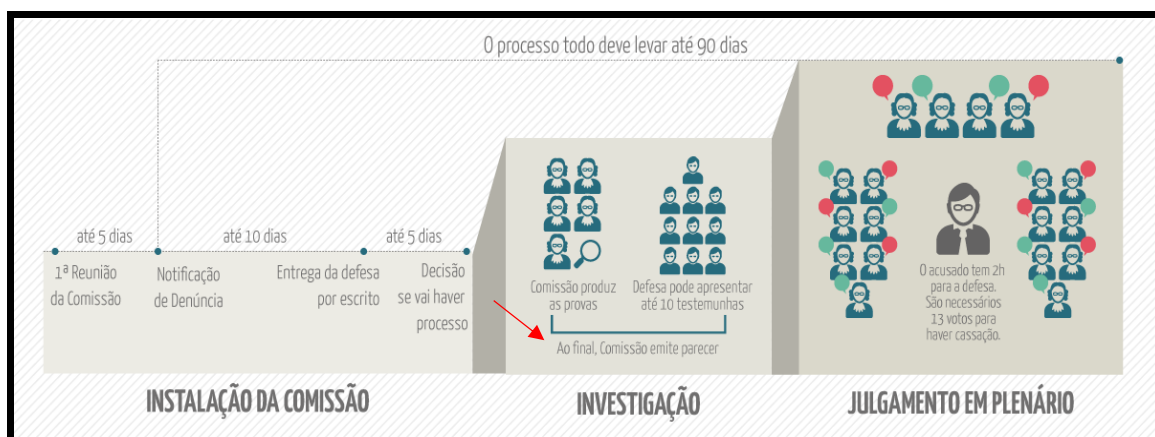
## 2.2 DO PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PAERER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Como narrado em tópico anterior, restou demonstrado que no processo de cassação que tramitou perante a Câmara de Vereadores do Município de Santa Helena, Estado do Paraná, a Comissão Processante contrariou a formalidade do rito previsto no Decreto-lei nº 201/1967, incorrendo na violação do princípio da legalidade.

Tal violação, decorre da previsão do artigo 5º, inciso V, primeira parte, do Decreto-lei nº 201/1967 que preceitua:

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, **após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento[...].** (GRIFEI)<sup>2</sup>

A título ilustrativo do procedimento, a Câmara de Vereadores do Município de Joinville<sup>3</sup>, Estado de Santa Catarina, criou um quadro demonstrativo, senão vejamos:



<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De10201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10201.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2018.

<sup>3</sup> CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE. **Saiba como funciona uma comissão processante**. 2015. Disponível em: <<http://www.cvj.sc.gov.br/home/77-vereadores/2688-saiba-como-funciona-uma-comissao-processante>>. Acesso em: 09 jun. 2018.



Ainda, o sítio eletrônico anteriormente citado, explica o próximo passo após a fase instrutória: “Assim que esta fase de investigação se concluir, o processo poderá ser analisado pelo denunciado por 5 dias. **Encerrado esse prazo, há o segundo ponto importante na atuação da Comissão Processante, que é decisão quanto à procedência ou não da acusação**”. Ou seja, após encerrada a instrução, deve a Comissão Processante em seu pleno, emitir o parecer final sobre a procedência ou não da acusação.

No caso em apreço, tendo em vista a efetiva existência de seus pressupostos de direito e de fato, é evidente a nulidade do procedimento no que tange ao seu aspecto formal.

Isto porque, como supramencionado, em oposição ao que preceitua o artigo 5º, inciso V, primeira parte, do Decreto-lei nº. 201/1967, **não há nos autos do processo político-administrativo deliberação e aprovação de relatório conclusivo por parte da Comissão Processante designada.** Ao invés, o que consta dos documentos inclusos, **a peça indicada como “relatório final” foi confeccionada unilateralmente e encaminhada ao Presidente da Câmara de Vereadores, para julgamento em sessão, pelo relator.**

Ora, advém de determinação legal expressa que o processo político-administrativo, deve ser conduzido por uma Comissão Processante, no caso, formada por três vereadores, tratando-se de condição indispensável para que o procedimento alcance o seu legítimo escopo.

E é, exatamente, por este motivo, que a realização de “relatório final” por apenas um integrante, mesmo que o relator, constitui vício insanável a macular a legalidade do processo político-administrativo. Afinal, é perfeitamente possível a divergência entre os membros da comissão quanto aos termos do relatório e emissão divergente de parecer final, o que poderia sem dúvidas, influenciar em decisão definitiva posterior.

**O prejuízo para a defesa é incontestável e não se convalida, inclusive em virtude que os demais membros da comissão processante, votaram em sessão de modo contrário ao relator.**

**A CONCLUSÃO É CLARA, NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE DELIBERAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO PROCESSANTE COMO A LEI DETERMINA.**

Portanto, não se pode olvidar, como já dito, o fato de que a Comissão Processante é composta por três vereadores, que conclui-se que poderia ter algum desses vereadores, discordando do entendimento do eminente relator, ou ainda, que algum deles apresentassem votos e conclusões que pudessem ensejar uma melhor convicção na sessão de julgamento.



**Atente-se para o fato de que a Comissão foi convocada para a finalidade de elaborar um relatório final de intuito sancionatório, o que justificaria a análise do caso por todos os seus integrantes, para que se chegasse a uma decisão o mais isenta possível.**

Sendo assim, o prejuízo resta comprovado, eis que no âmbito da comissão processante, poderia ter havido um desfecho diferente daquele que foi produzido pelo eminente relator do processo político-administrativo, de forma unilateral, que como se vê, foi ao arrepio da lei.

**Não obstante, a Comissão Processante designada, além de conduzir a instrução processual, cabe à ela também, sopesar todos os dados colhidos e, a partir dessas informações, de forma conjunta, confeccionar, após deliberação e votação de seus integrantes, relatório conclusivo, o qual embora, não vincule aos demais vereadores, influi de forma decisiva no voto final. Assim, constituindo a decisão lavrada exclusivamente por um de seus membros um vício insanável a macular a legalidade de todo o processo político-administrativo.**

Vejamos a jurisprudência abaixo do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que anulou processo administrativo disciplinar pela ausência de relatório final que seja escrito por todos os componentes da comissão processante:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. VÍCIO INSANÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Cabe à Comissão Processante designada, sopesar todos os dados colhidos e, a partir dessas informações, de forma conjunta, confeccionar, após deliberação e votação de seus integrantes, relatório conclusivo, o qual, embora não vincule a autoridade julgadora, influi de forma decisiva na decisão final, constituindo a decisão lavrada exclusivamente por um de seus membros um vício insanável a macular a legalidade de todo o procedimento disciplinar. 2) Agravo interno que se nega provimento.**

(TJES, Classe: Agravo Interno Emb Declaração Ap, 24100920453, Relator : MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2011, Data da Publicação no Diário: 07/06/2011) (GRIFEI)

Neste diapasão, em um processo de licitação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ainda neste corrente ano (2018), igualmente, entendeu pela nulidade do procedimento administrativo, cujo o relatório final não foi deliberado pelos integrantes da comissão processante:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CARNAVALESCA. INABILITAÇÃO NO CERTAME DO PROGRAMA OURO NEGRO, EM RAZÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. VÍCIOS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.**



**AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

**1. Mostra-se irregular a instalação de Comissão Processante para fins sancionatórios, com o comparecimento de apenas dois de seus integrantes, desde quando a Administração designou cinco servidores para a realização do ato.**

**2. É notória, na espécie, ofensa ao devido processo legal, na medida em que coloca o interessado em situação desfavorável, ao ser julgado tão apenas pelo entendimento de minoria dos membros da comissão, que certamente não espelham a opinião de todos.**

**3. Considerando a finalidade sancionatória do relatório final, impõe-se no presente caso a anulação da Portaria que inabilitou a Impetrante do Certame, por ter sido baseada em relatório que poderia certamente ter alcançado um resultado diferente, caso todos os integrantes da Comissão analisassem o Processo Administrativo.**

4. Segurança concedida.

5. Agravo Interno prejudicado.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0002882-27.2017.8.05.0000, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/04/2018) (GRIFEI)

A legislação aplicável à presente situação sempre preza pela convocação de uma comissão com número ímpar de participantes, exatamente para que seja viabilizado um exame mais aprofundado da questão e também um eventual desempate, na hipótese de entendimentos divergentes entre os integrantes.

No caso em apreço, o Impetrante teve, de fato, tolhido o direito ao devido processo legal, pois foi prejudicado por um relatório que não espelhou o entendimento sequer da maioria integrantes da Comissão previamente formada para o fim de julgar o seu caso.

**Corroborando com o acima alegado, os relatórios e pareceres finais das mais diversas Câmaras Municipais onde o relatório final de comissão processante foi emitido por todos os seus integrantes.**

Torna-se inquestionável, desta forma, o prejuízo causado ao impetrante, haja vista a influência indubitável do relatório final na sessão de votação.

## 2.3 DO PREJUÍZO QUANTO A VIOLAÇÃO AO RITO DO DECRETO LEI 201/67

Conforme verificado da aludida síntese inicial, bem como dos documentos acostados aos autos quanto ao procedimento de cassação do impetrante, nota-se completa burla ao rito do Decreto-Lei n 201/67.

O decreto, de maneira cristalina traz como será o andamento do rito quando da sessão de julgamento, referenciando que “*Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão*





**manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral**; Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Não há que se falar em divergência interpretativa quanto ao rito da aludida sessão de julgamento. Tal sequencia trazida pelo decreto tem uma função, qual seja, primar pelo princípio da *ampla defesa e do contraditório ao acusado*.

Gonçalves assevera sobre o contraditório:

*Do contraditório resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário. O juiz tem que ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes oportunidade de se manifestar, e ciência do que se passa, pois que sem tal conhecimento, não terão condições adequadas para se manifestar.*<sup>4</sup>

Já a ampla defesa significa nada menos que o direito do litigante, ou acusado, de se utilizar de todos os meios admitidos em direito para se defender.

Ocorre que, para surpresa e total prejuízo do impetrante e denunciado naquele processo, o rito estabelecido foi em desencontro ao ditame do aludido decreto-lei, ao próprio regimento interno da Câmara de Vereadores e em especial princípio Constitucional da ampla defesa e contraditório.

Conforme vemos dos vídeos e documentos acostados, o Presidente da Colenda Câmara, após dada a oportunidade para leitura das peças do referido processo, deferiu prazo de 15 (quinze minutos) conforme decreto-lei 201/67 para manifestação dos Edis. Fato este que foi realizado por quatro vereadores, onde os demais declinaram de sua manifestação.

Após dada oportunidade ao denunciado e seu procurador de manifestarem, o presidente da Câmara, sem fundamento algum, ao invés de iniciar o pronunciamento das imputações delineadas ao denunciado, pediu para que o relator fizesse a leitura fundamentada de seu voto, contendo diversas acusações, menções de divergência e alegações dolosas para que, posteriormente, os vereadores tivessem a possibilidade de exarar seus votos mas também manifestarem a respeito de seus votos e conclusões, isso sem prazo definido.

Os vereadores que declinaram seu direito de manifestação puderam livremente ao final da sessão manifestar a respeito dos seus respectivos votos. Este fato violou flagrantemente o cerceamento da defesa.

<sup>4</sup> GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquematizado**, 2ª Edição, Editora Saraiva, 2012, p. 62.



A vereadora Gecila, apesar de declinado seu tempo de 15 (quinze) minutos, ao votar afirmou a partir do minuto 2:29:00, do vídeo 3:

Algumas pessoas talvez até ironizaram com alguns porquês e talvez tenha sido essa também a motivação que nos fizeram chegar a isso, a ironia, o descaso com que muitos trataram a gestão pública, que nos trataram, que trataram o povo. Não procuramos ninguém para negociar absolutamente nada, nunca, em nenhum momento. Não é para isso que estamos aqui. Já não posso dizer o mesmo de algumas pessoas que estão no governo e queriam impedir a aceitação da denúncia ou influenciar no voto de vereador, na decisão do dia de hoje.

Não seria tão difícil assim, Senhor Presidente, se pelo menos um pouco daquilo que nós procuramos fazer, ajudando o governo municipal e ajudando sob todos os aspectos, de fato teria acontecido. Ouvimos muitas críticas e hoje me pergunto: será que não deveríamos ter nos posicionado logo com relação a tudo isso que estava acontecendo e que não concordamos?

Com a consciência bem tranquila de que fizemos de que um tudo para ajudar, com base em todas as conversas, em todas as reuniões, em todos os momentos em que orientamos, inclusive este caso que estamos discutindo.

Sempre fui orientada a procurar a Administração para dialogar, mas as vontades pessoais, as vaidades políticas de alguns se sobrepuseram a tudo isso.

Em contrapartida, o Vereador Júlio em minuto 2:34:58 afirmou:

Pelo aquilo que entendi são questões pessoais, de uma ou de outra pessoa e que o prefeito esta sendo punido talvez por algum de seus assessores que não a tratou como deveria tratar mas que o prefeito foi eleito pelo voto direto, democrático da população de Santa Helena.

Na sequência, a Vereadora Juliana, em minuto 2:58:56, do vídeo 3 alega que se dirigiu a Tribuna “para alertar o Executivo a respeito de supostas gratificações e contratações que estavam sendo pagas a funcionários de forma indevida”:

[...] naquele dia eu fui hostilizada diretamente por pessoas da administração pelo meu voto. ‘Quem você pensa que é para votar contra o Prefeito’ [...] Isso me doeu muito [...] Fiquei me perguntando, será que estou errada? [...]”.

Notadamente, com a alegação de **ódio** proferida pela vereadora, não se deu chance para proferir questão de ordem e fundamentar a suspeição da respeitável Édis, bem como contra-atacar suas alegações forçosas.

Se não bastasse tais alegações, percebe-se claramente afronta a possibilidade do contraditório e ampla defesa pelo Impetrante, o qual, ouvir mais falácias da Vereadora Tânia, ao minuto 3:23:18, do vídeo 3, a qual afirma que não existe as assessorias que foram designadas pelo Prefeito, pois nunca foram criadas por lei. Ainda, alega que ocorreu o Nepotismo de forma explícita, pois os documentos e os depoimentos confirmaram que houve violação a Súmula 13 do STF.



Afirma também que realizou cobranças em julho de 2017 em relação a folha de pagamento e que o Prefeito, ao invés de corrigir o suposto erro, ocorreu outras contratações, aumentando assim, o custo da folha.

Ora Excelência, tais alegações foram trazidas sem comprovação probatória e não são discutidos no Processo, isto é, foram utilizados ataques ao denunciado, ora Impetrante, para justificar seu voto de forma infundada.

Note que o Decreto-lei consigna no art. 5, V, a mera prolação ao voto do vereador, e não manifestação **sem tempo de limite, fato que, como dito, fere prontamente o direito de defesa do denunciado ora impetrante.**

Portanto, ao invés de realizar o correto rito delineado, buscou-se caminho diverso para trazer prejuízo ao andamento e instrução probatória do denunciado.

Com o voto de condenação do relator, não se deu chance ao denunciado contraditar e manifestar a respeito de suas decisões e manifestações depreciativas, bem como mudou o momento e tempo de manifestação dos vereadores para que fosse possível a fundamentação de voto sem a possibilidade de que a defesa pudesse contra-argumentar suas justificativas de voto.

Coincidentemente, dos vereadores que declinaram do direito de manifestação dentro dos 15 (minutos), ao final, todos votaram e fundamentaram pela cassação do mandato do Prefeito.

Há configurada burla ao rito procedimental. Verificamos clara prejudicialidade ao impetrante pois, novamente, em razão da falta de contraditório na argumentação do voto prolatado pelo relator e alternância na manifestação dos vereadores quanto a sua decisão, houve o completo tolhimento da tentativa mínima de buscar defender-se de tais atos, fato este que deve ser considerado para fins de anulação do rito realizado.

#### 2.4 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Previamente, é imperioso destacar que, para que seja válido o julgamento e a consequente cassação de mandato de Prefeito, é crucial que a instrução do processo siga estritamente o procedimento previsto no Decreto-lei nº 201/67.

A função instrutória do processo administrativo disciplinar, desenvolvida pelos integrantes da Comissão Processante, vai muito além de uma tímida coleta de provas e prolação de conclusão, pois compete-lhes buscar na essência de cada prova e a predisposição para trazer a verdade real.



Neste cenário, ilustra do Mandado de Segurança julgado em 2009: [...] *A inobservância do procedimento regimental acarreta ofensa ao devido processo legal, por não poder o acusado ser surpreendido em relação ao rito a ser observado [...]*

Em conformidade com o acima exposto, entenderam os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança nº 1.0000.11.073097-5/000:

*O processo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais, devendo ser observada pela Comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa.*

Isto é, se a Comissão Processante desobedecer a formalidade prevista no citado Decreto-Lei, mancha o procedimento de nulidade.

No que se refere a Comissão Processante, esta, conforme emana o Art. 5º, III, do Decreto Lei 201/67 deve emitir parecer final e, na sequência solicitar ao Presidente da Câmara a convocação da sessão em julgamento.

De acordo com o contido no item anterior (2.1), o parecer final deveria ter sido realizado pela comissão processante e, não somente pelo Relator, reiterando assim, flagrante nulidade.

Se não bastasse esta nulidade no processo de Cassação do Prefeito de Santa Helena, o Relatório Final restou absolutamente infundado!

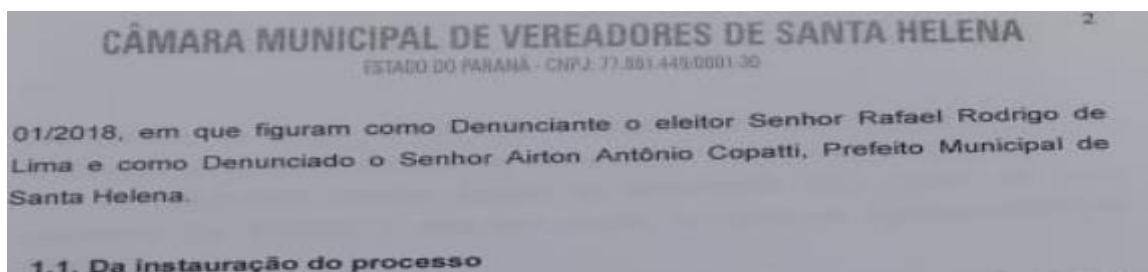
Ora Excelência, tal ato retrata de forma flagrante a desobediência do princípio do devido processo legal, ocasionando assim, nulidade processual.

Prova do alegado é que o Relator Vereador Valdecir Noro, iniciou o “Parecer final” diga-se, relatório do relator, sob fundamento no artigo 5, inciso III ao invés do V, do Decreto-Lei 201/67 que determina que o relatório deve ser realizado pela comissão processante, e não somente pelo Relator.

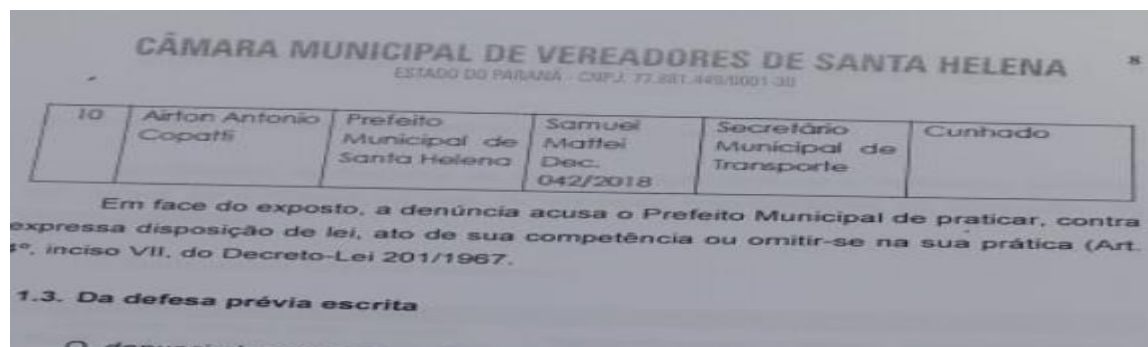
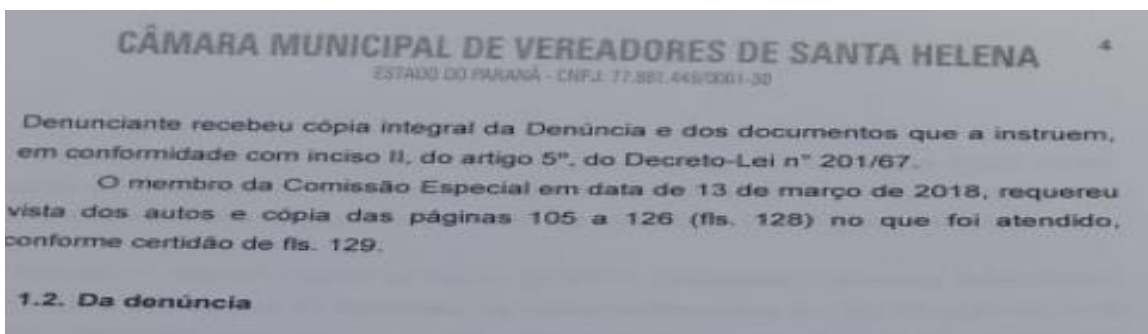
#### 1. RELATORIO

Trata-se de Parecer em cumprimento ao previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei nº201/67, nos autos do Processo Político-Administrativo nº

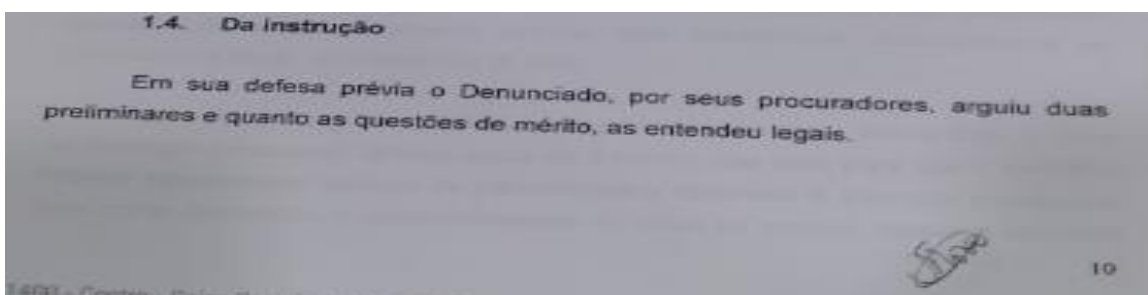
À página 2 do citado Parecer Final o Relator expôs que a Instrução do Processo, seguiu fielmente o Rito do Decreto-Lei em questão:



Na sequência, a partir da página 4 iniciou a descrição da Denúncia, tendo como início na página 10 resumo da Defesa:



Posteriormente, demonstrou como foi realizado a instrução processual, sendo que ao final, afirmou com veemência que “A base do rito procedimental adotada nesta fase foi aquela definida pelo Decreto-Lei n 201 de 27 de 1967 [...]”:



Relatou ainda, de forma sucinta, as razões finais e, por último, concluiu o Relatório:

A base do rito procedimental adotada nesta fase foi aquela definida pelo Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, devidamente recepcionado pela nova ordem constitucional, cabendo o julgamento das infrações político-administrativas à Câmara Municipal.

#### 1.5. Das Razões Finais

#### 1.5. Das Razões Finais

A defesa apresentou suas razões finais em tempo hábil, conforme fls. 667/682.

#### 1.6. Da conclusão da Instrução

**Como pode ser analisado, no relatório realizado, o Relator concluiu, tão somente que após analisar o processo declina pela Improcedência das alegações trazidas pela Defesa e pela Procedência das questões de mérito expostas na Exordial.**

#### 1.7. Conclusão

Esse relator, após análise percursora de todo processo e análise do conteúdo da dilação probatória, inclina-se pela improcedência das questões preliminares arguidas e pela procedência das questões de mérito relativas as infrações político administrativas imputadas na Denúncia, reservando-se o direito de transar se for o caso, na emissão da VDTQ que será proferido, com a devida fundamentação, por ocasião da "sessão de julgamento" a ser convocada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal conforme determina o Art. 5º, inciso V do Dec. Lei nº 201/1967, e parecer do PJC de fls. 654/659.

Santa Helena, 30 de Maio de 2018.

*Valdecir Noro*  
VALDECIR NORO

Relator da Comissão Especial processante

Ora Excelência, relatório dito erroneamente por aquele como “parecer final” não pode ser concluído como condena ou absolve. Com que base restou o Relator convencido pela



procedência no contido na Denúncia? Quais provas, dispositivos e entendimentos doutrinários e jurisprudências capazes de inclinar-se para esta decisão?

O dito Parecer Final é imprescindível, pois serve como base para a votação dos Vereadores, os quais, votam em concordância ou divergência e, a ausência de fundamentação relata flagrante afrontamento a Constituição Federal.

Ademais, após realizado o relatório, o Relator, em 05 de junho 2018 apresentou seu voto, em 51 (cinquenta e uma) laudas, o qual também infundado, dois dias antes da sessão de julgamento.

Em virtude deste ato, o Conselheiro Titular da Comissão de Ética da Subseção de Medianeira, em razão de ter recebido convite através do Diretor da Casa de Leis para participar do julgamento do Processo 01/2018, manifestou preocupação e providências pertinentes quanto ao descumprimento **dos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa:**



Assim, resta evidente que em virtude de o voto do Relator apresentado tão somente, dois dias antes da data do julgamento, ocorreu o cerceamento da defesa, causando nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

O Estado Democrático de Direito preza antes de tudo pela segurança jurídica, por isso mesmo, a falta de fundamentação de uma decisão é um atentado ao Estado de Direito. Neste diapasão, Passos<sup>5</sup> (2009):

Decidir sem fundamentar é incidir no mais grave crime que se pode consumir num Estado de Direito Democrático. Se a fundamentação é que permite acompanhar e controlar a fidelidade do julgador tanto à prova dos autos como às expectativas colocadas pelo sistema jurídico, sua ausência equivale à prática de um ilícito e sua insuficiência ou inadequação causa de invalidade.

A natureza do dever de fundamentar é eminentemente constitucional e o afrontamento a esta garantia também insulta o contraditório, o qual, também é garantido constitucionalmente. Nesta lógica, Barros (2004)<sup>6</sup>:

[...] o respeito integral aos enunciados do art.5, LIV e LV, fará com que desapareçam as prevenções contra o processo administrativo, preservando os três vetores básicos que sugerem a vigência de todos os valores jurídicos harmoniosamente combinados entre si: (i) a busca da verdade;(ii) o respeito ao homem; (iii) a proteção a ordem social.

A garantia destes princípios, como leciona Costa<sup>7</sup> trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito anglo-americano com o *due process of Law* e incorporado em nossa Carta Magna pelo artigo 5, LV, onde expressamente **se inclui os processos administrativos**.

Quanto à proximidade entre os princípios estudados o citado Autor Costa afirma que:

O direito de ampla defesa exige a bilateralidade, determinando a existência do contraditório. Entende-se, com propriedade, que o contraditório está inserido dentro da ampla defesa, quase que com ela confundido integralmente, na medida em que uma defesa não pode ser senão contraditória, sendo esta a exteriorização daquela.

Mendes<sup>8</sup> a respeito da obediência de tais princípios ainda complementa o raciocínio defendido:

<sup>5</sup> PASSOS, J. J. C. de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: **Revista brasileira de direito público**, vol. 24. Belo Horizonte: Forum, jan/mar 2009, p. 14.

<sup>6</sup> BARROS, J. F. C. de, **Aplicação dos Princípios Constitucionais no Direito Tributário**, 2ª ed., Barueri, Manole,2004, p. 65.

<sup>7</sup> COSTA, N. N. **Processo Administrativo e suas Espécies**, 4ª ed – Rio de Janeiro, Forense, 2003, p.15.

<sup>8</sup> MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.602.





Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral.

Assim, é notório que em processos administrativos deve ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, devendo o Relatório final ser devidamente fundamentado.

Portanto, resta evidente que a falta de fundamentação acarreta nulidade da decisão por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, o Parecer Final mesmo que, constasse no Decreto-Lei 201/67 a competência de o Relator realizar esta peça unilateralmente, o Parecer é nulo porque os fundamentos devem ser motivados, ressaltando os pontos relevantes, sob pena de nulidade.

## 2.5 DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ao Poder Judiciário, cabe se pronunciar sobre a regularidade do procedimento de cassação de mandato do Prefeito, declarando a nulidade dos atos processuais, inclusive do julgamento, quando da não observância ao Decreto-Lei nº 201/1967 ou aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório o devido processo legal.

Apesar de se tratar de julgamento com natureza político-administrativa, os vereadores são vinculados ao procedimento fixado pelo Decreto-lei nº 201/67, não podendo desprezar também os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, sob pena de ser o julgamento anulado por meio de processo judicial.

O Judiciário apenas não tem competência para (re)analisar o mérito da questão, mas tem plena aptidão para anular o processo, bem como o julgamento, por presença de vício formal.

Os autores Júlia Reghin Gomes da Costa e Arthur Magno e Silva Guerra *in* CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A DEFESA DOS AGENTES POLÍTICOS, assim prelecionam:

Nunca é demais lembrar que o Judiciário tem o poder-dever de examinar os atos do Poder Legislativo no tocante aos aspectos da legalidade, já que se tratam de questões que envolvem erros, na forma e no rito de um processo administrativo, com grave consequência para a democracia: cassação do mandato público de um mandatário. (GRIFEI)



O devido processo legal é princípio previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República e consiste em garantia de todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos.

Decorre deste princípio, o imperativo do processo ser regido em obediência à lei, entendida aqui como as regras previstas no ordenamento jurídico, sendo vedado ao julgador inovar quanto ao procedimento que deve ser observado.

A norma constitucional não traz limitação funcional, pelo contrário, é dirigida ao Poder Público como um todo, já que a garantia do devido processo legal visa proteger o cidadão contra o arbítrio das autoridades, independente se sua função é típica do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário (LIMA, 1999, p. 16).

Não é difícil se constatar na jurisprudência pátria, a anulação de processos de cassação de Prefeito por vício de procedimento ou inobservância das regras processuais pelos vereadores.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem posicionamento firme a respeito de cassações de mandatos de Prefeitos pela Câmara de Vereadores, no sentido de que é necessária a estrita observância do procedimento previsto no Decreto-lei nº 201/67, entendendo pela nulidade do processo no mandado de segurança nº 1.0000.16.018005-5/000 - Comarca de Belo Horizonte, vejamos da transcrição parcial:

*[...]Outrossim, verifico que o impetrante não foi notificado da sessão plenária a ser realizada no dia 26.01.2016, a qual seria votado o parecer do Vereador Relator da Comissão Processante (Sebastião Leonardo de Mesquita), que, embora tenha emitido Relatório opinando pelo arquivamento da denúncia, os demais Vereadores, em sessão extraordinária, deliberaram pelo prosseguimento do processo (documento nº 16), violando, dessa forma, o teor do artigo 5º, IV, do DL nº 201/67, que estabelece a obrigação de o denunciado ser intimado de "todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências".*

**Por se tratar o caso de processo político-administrativo de caráter punitivo, deve, por isso mesmo, estar sujeito aos rigores formais da norma de regência (Decreto-Lei nº 201/67), assim como deve ser observada a garantia da imparcialidade e do devido processo administrativo em face do denunciado (impetrante).[...]** (GRIFEI)

De igual forma, segue os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - DECRETO-LEI Nº 201/67 - NULIDADES NO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mormente em caso de inobservância das formalidades legais, dentre elas, as garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Segurança Parcialmente Concedida. (TJMG - Mandado de Segurança



1.0000.14.031817-1/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. - É possível ao Poder Judiciário analisar a regularidade formal de atos administrativos praticados por Comissão Processante instaurada pelo Poder Legislativo objetivando a cassação de mandato. - Restando comprovado a existência de vícios formais no procedimento administrativo que afrontam aos postulados do contraditório e da ampla defesa, deve ser concedida a ordem para declarar a nulidade dos atos praticados em desconformidade com o devido processo legal. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.120330-1/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2013, publicação da súmula em 25/09/2013) (GRIFEI)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PREFEITO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - CONSTITUIÇÃO MEDIANTE INDICAÇÃO E NÃO POR SORTEIO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I, DO DL Nº 201/67 - NULIDADE - ORDEM CONCEDIDA. O processo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais, devendo ser observada pela Comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa. No caso de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, a indicação de um representante de cada partido sob o argumento de assegurar a representação partidária na escolha dos membros da comissão processante, fere a impessoalidade e burla a previsão de sorteio contido na lei de regência. Existindo hipótese de impedimento de qualquer Vereador de participar do sorteio para compor a comissão processante, deve ser convocado o respectivo suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, sob pena de verificar a nulidade do procedimento (art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67). (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.11.073097-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2012, publicação da súmula em 16/03/2012) (GRIFEI)

JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES - ARGUIÇÕES DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - LEITURA INTEGRAL DAS PEÇAS ESSENCIAIS DO PROCESSO: ART. 5º DO DL Nº 201/67 - IMPRESCINDIBILIDADE, SOB PENA DE NULIDADE - REEXAME DO FEITO PELO JUDICIÁRIO.

Em processo no qual se julga Prefeito Municipal por infrações político-administrativas, constitui cerceamento de defesa, gerando, conseqüentemente, a anulação do processo, deixar a Câmara de proceder à leitura de documentos apresentados pela defesa, bem como omitir a sua apresentação aos Julgadores, cujo conhecimento pleno por eles influiria na formação de sua convicção. O Juízo de valor relativamente à conduta do Prefeito, no que respeita a transgressões político-administrativas, compete, com exclusividade, à Câmara Municipal; todavia, pode o Judiciário reexaminar a matéria no que tange aos motivos ou à justa causa da cassação, assim como à legalidade e regularidade no desenvolvimento do processo que encerra a perda do mandato. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0000.00.135661-7/001, Relator(a): Des.(a) Orlando Carvalho , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/1999, publicação da súmula em 24/12/1999) (GRIFEI)

Ante o exposto, haja vista a violação ao princípio da legalidade, como exaustivamente demonstrado, o processo de cassação é viciado, devendo ser anulado pelo Poder Judiciário.



### **3. DA AUSÊNCIA DE DOLO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cumprе salientar, Excelência, que a mesma matéria discutida no processo político-administrativo nº 01/2018 foi analisado pelo Douto representante do Ministério Público Estadual, no qual, com base na Notícia de Fato nº MPPR-0127.18.000178-7 e, após detalhado estudo, inclusive com parecer do CAOP – Centro de Apoio as Promotorias de Justiça dos Ministérios Públicos do Estado do Paraná, chegou à conclusão de que em decorrência da falta de dolo do impetrante, determinou a recomendação para correção de alguns quesitos na imputação nepotismo e, após, determinou o arquivamento do feito.

Neste sentido, fica claro que, além da nulidade procedimental, há completa injustiça quanto a cassação do mandato do impetrante em face da comprovada falta de conduta na qual ensejaria sua condenação.

Neste mesmo viés, conforme já mencionado no tópico específico, ante completa falta de provas durante a instrução processual, não se conseguiu provar crime cometido pelo impetrante.

Portanto, fica claro que o processo na Câmara de Vereadores de Santa Helena correu ao arrepio da lei em decorrência do anseio político de cassar um Prefeito legitimamente eleito, a todo custo, inclusive atropelando ritos e causando graves prejuízos ao denunciado ora impetrante.

### **4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais; ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris e periculum in mora*.

O artigo 7º, III, da Lei nº 12016/2009, que disciplina o mandado de segurança, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Em uma análise de cognição sumária, no caso ora apresentado, é imperativo de Justiça a concessão da medida liminar, eis que, em consequência do ato realizado em total discordância com o rito consignado no decreto-lei nº201/67, gera nulidade absoluta devendo de imediato ser atacado.



**O “*fumus boni juris*” encontra respaldo na clara ofensa ao devido processo legal por ir contra o rito do Decreto-lei n 207/67.**

O “*periculum in mora*” no caso, está no afastamento de Prefeito legitimamente eleito pelo povo em pleito eleitoral, da cadeira do executivo até a concessão final da segurança.

Impende salientar que haverá grande prejuízo na manutenção do decreto de cassação do impetrante em decorrência da prova inequívoca da nulidade ocorrida no aludido processo e de que, em sede de mérito, o próprio Ministério Público não considerou crime os fatos imputados na denúncia.

Ademais, uma vez verificada a nulidade absoluta do ato praticado, como já dito, os demais atos também serão contaminados por sua invalidade, gerando total prejuízo seu seguimento.

Desse modo, presentes todos os requisitos autorizadores da medida liminar, espera-se que seja concedida, de modo a evitar maiores prejuízos ao impetrante.

## **5. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS**

**PELO EXPOSTO**, e invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência, requer:

1. A **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**, com a finalidade de **suspender os efeitos do decreto legislativo n 236/2018** que trata da cassação do Prefeito Municipal de Santa Helena, ante nulidade do rito procedimental consoante ao decreto-lei 201/67.
2. Deferida a liminar, requer a V. Excelência notificação da autoridade coatora para a prestação de informações no prazo legal (10 dias).
3. No mérito requer **SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA**, consistente na **ANULAÇÃO** rito processual como um todo, gerando, conseqüentemente, nulidade absoluta do ato; inclusive, sendo impossível o seu retorno ao estado *quo ante*, pois os prazos estabelecidos no inciso segundo da norma legal já estão preclusos, que, conseqüentemente, impossibilitam seu retorno.

Por inestimável, dá-se a presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)



Nestes termos,

Pede deferimento.

Toledo, 09 de junho de 2018.

ROBSON AKIO SAWADA  
Advogado OAB\PR nº 77.291

PAULA FERNANDA DE SOUZA  
Advogada OAB\PR nº 89.021

